

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10380/008.977/89-05

MFMA

Sessão de de 15 de abril de 1993

ACORDAO NR.CSRF/01-01.498

Recurso nr. : RD/102-0.532

Recorrente : INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A

Recorrida : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

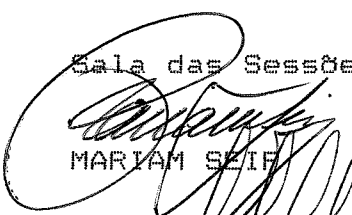
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A tributação na fonte de que trata o artigo 570 do RIR/80 de importâncias declaradas como pagas ou creditadas, pelas sociedades anônimas, possui duas condicionantes, cumulativas e concomitantes, ou seja, a falta de indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizou o beneficiário do rendimento.

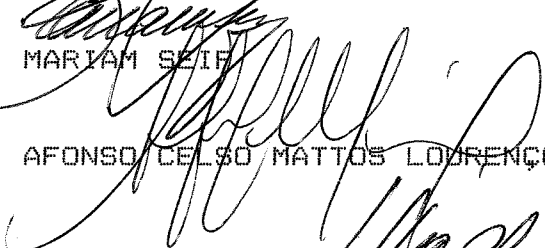
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

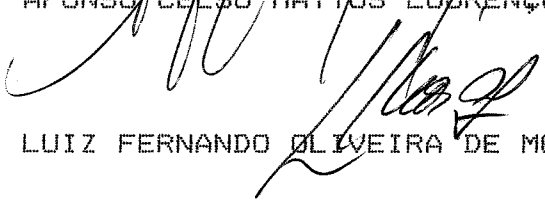
Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

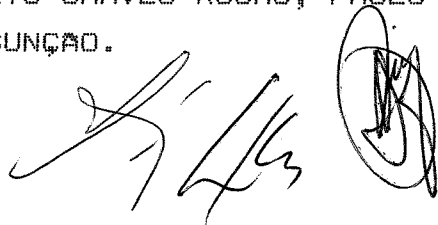

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10380/008.977/89-05

ACORDAO NR. CSRF/01-01.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, JUAREZ DE MORAIS, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e DICLER DE ASSUNÇÃO.

The block contains two handwritten signatures and a circular stamp. The first signature is a cursive 'A' followed by 'L' and '3'. The second signature is a cursive 'M' followed by 'F'. The circular stamp contains a stylized signature or set of initials.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.10380/008.977/89-05

RECURSO NR. RD/102-0.532
ACORDAO NR.:CSRF/01-01.498
RECORRENTE :INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T O R I O

Inconformada com o decidido através do Acórdão nr. 102-26.471, de 09.10.91, a empresa INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A, apresentou o seu recurso de fls. 1443/1452, onde requereu o reexame da matéria em litígio na esfera administrativa, alegando:

a) "efetivos erros de fato na condução do julgamento, com fulcro no art. 26 da Portaria MF NR. 182/77;"

b) "efetivas divergências do julgado com as posições do Egrégio Conselho de Contribuintes, anexando, para isso, respectivos Acórdãos divergentes."

Para a ocorrência de erros de fato apresenta como argumentos:

a) Certidão da Polícia Federal (fls. 1453) atestando que esta retirou dos autos, para fins de perícia no IPL nr. 149/89, os Livros Diário nrs. 7 e 9. Por este fato, este egrégio Conselho de Contribuintes deveria ter aguardado a finalização do inquérito da Polícia Federal, para o julgamento do processo fiscal, configurando, caso contrário, cerceamento do direito de defesa;



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.10380/008.977/89-05

ACORDÃO NR.CSRF/01-01.498

b) falta de exame, por parte do fisco, de laudos técnicos que provam a realização das obras e aquisição de equipamentos, bem como, o indeferimento de seu pedido de perícia técnica, desde sua peça inicial de defesa. Quanto à perícia técnica solicita seja analisada juntamente com as alegações de divergência (fls. 1446).

Deseja o recorrente, mediante alegação de divergência de julgado, reformar o Acórdão nr. 102-26.471, de 09.10.91, cuja ementa diz:

"IRF - RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS - Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte as importâncias pagas por sociedade anônima a beneficiários não identificados, com base no artigo 570 do RIR/80. Contabilizados os pagamentos com base em documentos inidôneos (notas fiscais frias), justifica-se a aplicação de multa qualificada.

IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADENCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação os termos iniciais da decadência serão os previstos no artigo 173 e parágrafo do CTN.

Para tanto, destaca em seu recurso, às fls. 1450/1451, o Acórdão nr. 103-05.851, de 20.10.83 com a seguinte ementa e parte do voto:

".....

b) Omissão de lucros caracterizada por escritura-



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.10380/008.977/89-05

ACORDÃO NR.CSRF/01-01.498

ção contábil contendo pagamentos de notas fiscais "frias" de compras de fornecedores inidôneos. Apresentando-se de forma patente e inequívoca que a fiscalização do tributo levou a cabo a tributação em foco perfilando enquadramento adotado pelo Fisco Estadual, porém, transmitido à recorrete muito depois dos fatos e respectivo assentamento na escrituração contábil da recorrente, sendo de sublinhar que em nenhum momento foi posta em dúvida a entrada, no estabelecimento da recorrente, das mercadorias correspondentes a essa documentação, dada por inidônea pela inidoneidade das empresas emitentes, caracterização essa feita pelo Fisco Estadual, ocorrência essa transmitida à recorrente muito depois dos fatos e respectiva contabilização efetivada pela recorrente, questionados nestes autos, consequentemente, não havendo lesão ao Tesouro Nacional frente a sistemática do imposto de renda, é de se declarar insubsistente a tributação em referência.

Recurso a que se dá provimento."

Em seu voto, neste aresto, consta o seguinte ensinamento:

"Demais é de se esclarecer que notas fiscais "frias" são aquelas sem conteúdo, compradas. Bem distinta é a situação concreta, de vez que as compras existiram nos valores constantes das respectivas notas fiscais, pois em nenhum momento foi posto em dúvida tal fato, e as mercadorias assim adquiridas deram entrada no estabelecimento da recorrente, ocorrência essa que também não foi questionada, sendo que ditas mercadorias foram revendidas gerando as receitas contabilizadas e submetidas à tributação do imposto pela recorrente através das declarações de rendimentos oportunamente apresentadas."

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDAO NR. CSRF/01-01.498

Para atacar, a não aplicação da decadência aos fatos geradores ocorridas em 1983, transcreve, como argumento, o próprio item 10 do voto do relator (fls. 1434), baseado no Acórdão nr. CSRF/01-0.174/81, que diz:

"10. O infrator neste caso não será beneficiado porque, além de perder o direito a que seu prazo tivesse o termo inicial na data do fato gerador (portanto, muito antes dos termos a quo previstos no art. 173 e seu parágrafo), ficará em igualdade de condições como contribuinte de tributos sujeitos a lançamento por declaração ou de ofício."

Conforme o até aqui relatado pode-se depreender que a exigência tributária dos autos é oriunda do auto de infração de Imposto de Renda na Fonte por utilização de Notas Fiscais Frias no seu Ativo Permanente das empresas CONSBRAS - CONSTRUÇÃO, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., PW - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRA-MARCA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., H.F. CONSTRUÇÕES LTDA., METOREL - METALURGICA TORRE EIFFE LTDA., COBERCOL INDUSTRIA MET. LTDA., ICOMEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE METALURGIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OFICINA RAIMUNDO FAZ TUDO, sendo caracterizado, para o fato, o artigo 570 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nr. 85.450/80, pagamento sem causa a beneficiário não identificado.

Após análise da peça de recurso da autuada o Presidente da 2.. Câmara do 1.. Conselho de Contribuintes entendeu como configurada a divergência suscitada, pelo que através do despacho de fls. 1538/1546 deu seguimento ao apelo.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDAO NR. CSRF/01-01.498

No prazo e forma regulamentar a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as CONTRA RAZOES DE RECURSO de fls. 1548/1556, onde, em síntese, pugnou pela inadmissibilidade do apelo, por falta de requisitos regimentais, por não entender caracterizada a divergência e, no efetivo mérito, pelo seu improvimento, face aos elementos de fato e de direito constantes dos autos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.498

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso possui os requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Nos Termos expostos no relatório, a presente exigência tributária se consubstancia, essencialmente, por considerado débito do imposto de Renda na Fonte, em razão de indevida declaração de pagamento de importâncias dispendidas pela empresa autuada, na forma do artigo 570 do RIR/80.

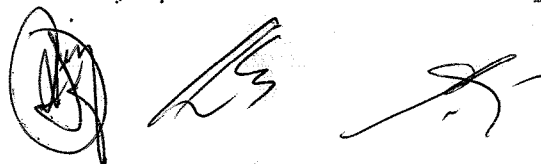
Para fundamentar sua posição, a ilustre fiscalização se fulcra, com exclusividade, na inidoneidade dos documentos fiscais que embasam as despesas.

A autuada, em oposição, manifesta sua irresignação, alegando que efetivamente os pagamentos foram realizados, nos fins e valores constantes dos documentos fiscais e de sua contabilidade, apresentando elementos probatórios de suas razões.

Aparentemente fácil a questão em exame, mas na verdade não o é.

De início, vale a transcrição do supracitado art. 570 do RIR/80, de seguinte teor:

Art. 570 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indi



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.498

cada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário (Lei nr. 4.154/62, art. 3., parágrafo 3., e Decreto-lei nr. 157/67, art. 19).

Simples exame do texto legal, em uma interpretação quase que literal, permite a conclusão de que é necessária a ocorrência concomitante e cumulativa de duas condicionantes para efeito de configuração do ilícito, a saber:

1 - falta de indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento; e,

2 - quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário.

Trazendo esta colocação aos presentes autos, podemos verificar que a fiscalização, para efeito de robustecer suas alegações, apresenta documentação bastante consistente quanto a inidoneidade das empresas que tiveram vinculação com a autuada.

Porém, será este elemento suficiente para o enquadramento do considerado ilícito nas disposições do artigo 570 do RIR/80.

Entendo que não.

Firmo este convencimento pelo exame das provas constantes dos autos (de acusação e defesa), assim como pela interpretação do artigo 570 do RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.498

A bem da verdade a fiscalização, ao longo do processo, não teceu qualquer comentário, ou realizou qualquer diligência, quanto à alegação da autuada de que as obras realizadas e bens adquiridos efetivamente existam.

Ao contrário, a decisão de 1. instância, afirma:

"e) a fiscalização não se prendeu a inexistência de provas da efetiva prestação dos serviços, o movel da autuação foi a inidoneidade dos documentos fiscais, que lastrejava a saída de recursos para o pagamento dos mesmos:" (grifos dele)

Por outro lado, diz o Acórdão recorrida:

"Antes de mais nada, cumpre registrar que a mera existência de alguma obra ou mesmo a sua fotografia não fez prova alguma sobre a identidade de quem a construiu."

Não concordo com estas posições.

No caso, para o perfeito exame da questão temos que analisar a hipótese nos termos do enquadramento legal que lhe foi dado.

Assim, a falta de aprofundamento da condicionante relativa à verificação da operação que deu origem ao rendimento, no meu entender, retira a possibilidade do enquadramento efetuado pela fiscalização.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDAO NR. CSRF/01-01.498

A autuada, em suas peças de defesa, apresentou elementos que efetivamente podem levar a consideração da existência das obras e bens, como pode ser verificado através dos Laudos Periciais de fls. 1167 a 1184 e 1220 a 1236.

O silêncio das autoridades sobre o assunto, possibilita, no caso, a aplicação do disposto no artigo 678, parágrafo 2. do RIR/80, ou seja, a circunstância de que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser afastados por elementos seguros de prova ou indícios de falsidade ou inexatidão.

Nada disto aconteceu nos presentes autos.

Em contrário, a autuada anexou relatórios apresentados à SUDENE, os quais merecem credibilidade, ainda mais face às conclusões constantes da diligência realizada nos autos do Processo 10380/005.624/88-18.

Vale ressaltar que o processo anteriormente indicado, em tudo análogo a este processo, quando de sua decisão pela 2a. Câmara do 1. Conselho de Contribuintes, (Acórdão 102-25.255), foi resolvido sentido de provimento ao recurso da autuada, socorrendo-se o relator (Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI), do resultado de diligência realizada junto à SUDENE.

Nestes termos, pelo até aqui colocado, não vejo como prosperar o lançamento, já que, através do trabalho fiscal realizado, não restaram comprovadas as duas condicionantes constantes do artigo 570 do RIR/80, para efeito de perfeito enquadramento da considerada infração.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.498

inadequadas, inaplicáveis ao caso concreto. Ao contrário, se interpretar e conhecer corretamente os fatos, já estará habilitado à segunda fase para encontrar as respectivas normas de regulatividade

. Para saber encontrar as normas, precisa igualmente do conhecimento prévio da ciência do Direito.

Partindo dos facti conhecidos, vai fazer a subsunção desses fatos à norma e partindo do conhecimento das normas vai fazer a subjunção ou aplicação aos fatos. A capacidade desta valoração constitui o cerne da habilidade do jurista. E exigida em todos os momentos da possibilidade do conhecimento dos fatos relevantes para o Direito e da possibilidade do conhecimento das normas adequadas, nos momentos de elaboração da lei."

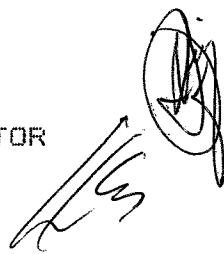
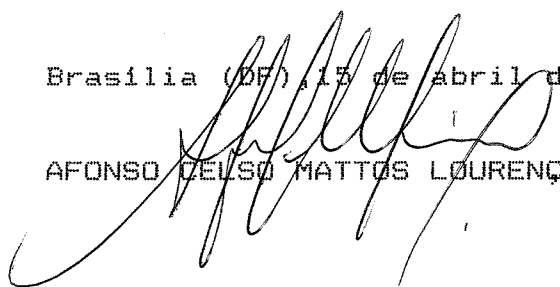
Este é, indiscutivelmente, o caso dos autos, onde o enquadramento legal pretendido pela fiscalização não é correto para a situação fática exposta.

Nestes termos, conheço do recurso da contribuinte para no mérito lhe dar provimento.

E o meu voto.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10380/008.977/89-05

ACORDAO NR. CSRF/01-01.498

Esta é, inclusive, uma posição deste Colegiado Administrativo (Conselho de Contribuintes), como pode se deprender da ementa do Acórdão 103-06.641, do seguinte texto:

"IR. - Multa de 150%. Somente é aplicável a penalidade de extrema nos casos de evidente intuito de fraude IR Rendimentos não individualizados. A tributação na fonte de que trata o art. 570 do RIR/80 de importâncias declaradas como pagas ou creditadas está condicionada a que elas sejam tidas como indedutíveis, por não indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento." (grifos nossos)

Para intérprete e aplicador do direito, merece realce a análise dos autos em todos os seus contextos, sendo de maior relevância a questão do enquadramento legal, já que esta é uma das pedras fundamentais do lançamento.

Na sua ausência ou na existência de falha, não há como prosperar a exigência efetuada, visto faltar um elemento essencial à sua validade de constituição.

Sobre o assunto assim se manifestou o insigne tributarista RUY BARBOSA NOGUEIRA, em sua obra Curso de Direito Tributário (Editora Saraiva, 11a. edição - 1993, pg. 92):

"Eis aqui a importância do cuidado e atenção prévia para com a natureza das coisas. Se o jurista não tiver interpretado e compreendido correta e suficientemente a situação de fato, não estará habilitado sequer a pesquisar e encontrar as normas pertinentes. O seu trabalho, por erro de fato, será apenas uma logomaquia, porque indicará normas

